



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 10 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-09.158

Recurso nº 53.241 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente CLÓVIS DE MELLO

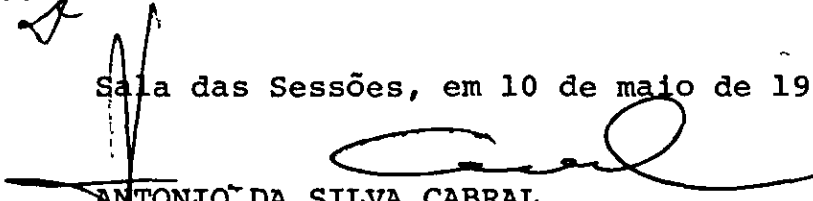
Recorrid INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ - PR

INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do Recurso que não questionou a intempestividade da Impugnação declarada pela Autoridade a quo.

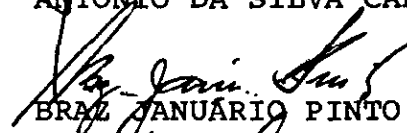
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1988

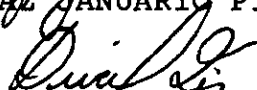

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE).

Recurso nº 53.241

Acórdão nº 103-09.158

Recorrente: CLÓVIS DE MELLO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Clóvis de Mello, com domicílio fiscal em Paranaguá (PR), interpôs tempestivo Recurso (fls. 21/23) a este Conselho, em 22.2.89, contra a R. Decisão (fls. 17/18) do Sr. Inspetor da Receita Federal naquela cidade, que em 8.12.88, não conhecera por intempestiva a Impugnação (fls. 10/11) apresentada em 5.7.88, contra o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 1/3), de 12.5.88, e cujo prazo para defesa fora prorrogado por mais quinze dias. A exigência do IR na cédula "H" pelo lucro considerado automaticamente a ele distribuído decorre de infrações apuradas no Processo-matriz, nº. 10907-000.180/88-85, contra a empresa Comércio e Indústria de Cereais Coinco Ltda, e cujo Recurso, nº 93.693, não foi conhecido por esta E. Câmara, pela intempestividade da Impugnação, conforme Ac. 103-09.113, em anexo.

2. Na defesa final, perante este Conselho, o Contribuinte não se manifesta sobre o DECISUM que julgou perempta a Impugnação, mas tão-somente contesta a procedência do lançamento, requerendo no final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.158

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

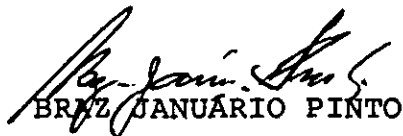
Apesar da tempestividade do Recurso, de vez que interposto dentro do prazo legal, dele não se pode tomar conhecimento, da mesma forma como se verificou no Processo-matriz, primeiro, pelo fato de o Contribuinte não contestar a única matéria processual passível de litígio in casu, isto é, a intempestividade da Impugnação, declarada pela Autoridade a quo, e, segundo pela ausência de litígio constituído, concernente às razões de defesa contra o mérito da exigência, interpostas no Recurso.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pelo não conhecimento do Recurso.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTORELATOR 